



PROCESSO Nº : 184.948-4/2024 - CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
177.920-6/2024 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
177.923-0/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE

GESTOR : ERICO STEVAN GONCALVES – Prefeito

RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 2.912/2025

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS REFERENTES À REGISTROS DE FATOS CONTÁBEIS INCORRETOS (CB03, CB05, CC09), IRREGULARIDADE RELATIVA À GESTÃO FISCAL (DB99 E FB03), IRREGULARIDADES REFERENTE À POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA A CRIANÇA, O ADOLESCENTE E A MULHER (OC19, OC20), IRREGULARIDADE RELATIVA AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (LB99). IRREGULARIDADES AA01, CB06, MC99 E NB05 AFASTADAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte/MT**, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do **Sr. Erico Stevan Gonçalves**, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.
2. A Secretaria de Controle Externo (SECEX) apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

ERICO STEVAN GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2021 a 31/12/2024





1) AA06 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_06. Despesa total com pessoal acima dos limites estabelecidos pela legislação (arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000).

1.1) Não atendimento ao limite máximo de 54% com Depesas de Pessoal. – Tópico - 6. 4. 1. PESSOAL - LIMITES LRF

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) A apropriação do resultado patrimonial, apurado na DVP, ao Patrimônio Líquido do exercício de 2023 não confere com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

4) CB06 CONTABILIDADE_GRAVE_06. Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas (art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000).

4.1) As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram publicadas de forma consolidada. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

5) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

5.1) A forma de apresentação e o conteúdo do quadro principal referente as receitas, no Balanço Orçamentário, diverge do modelo estabelecido pela STN. - Tópico - 5. 1. 1. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

5.2) A forma de apresentação e o conteúdo do quadro Variações Patrimoniais Aumentativas - VPA, na Demonstração das Variações Patrimoniais, não segue o modelo estabelecido pela STN. - Tópico - 5. 1. 4. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

5.3) A forma de apresentação e o conteúdo da Demonstração dos Fluxos de Caixa -DFC, não segue o modelo estabelecido pela STN. - Tópico - 5. 1. 5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

5.4) Nas Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não consta nenhuma Nota Explicativa. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

5.5) O conteúdo do Balanço Financeiro não evidencia as receitas e despesas orçamentárias nem os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte, além de divergir do modelo estabelecido pela STN quanto à forma de apresentação. - Tópico - 5. 1. 2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO

6) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

6.1) A gestão municipal não emitiu ato de limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não foi suficiente para acompanhar o aumento das





despesas primárias, o que resultou no não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2024. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistentes no montante de R\$ 60.983,61. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7.2) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistentes no montante de R\$ 997.529,71. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

8) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Regime Próprio de Previdência Social - RPPS” não contemplada em classificação específica).

8.1) Ausência de instituição do RPC e/ou de adesão a convênio com entidade fechada de previdência complementar autorizado. - Tópico - 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA

9) MC99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a “Prestação de Contas” não contemplada em classificação específica).

9.1) Ausência de elaboração/não envio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Li Complementar nº 347/2024. - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

10) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

10.1) Ausência de divulgação das Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 no Portal da Transparência do município. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

11) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

11.1) Não adoção de providências para inclusão no currículo escolar, de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

12) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

12.1) Ausência de instituição e realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

13) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

13.1) Ausência de previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS, com data focal em 31/12/2024. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

(Fonte: Doc. digital nº 616057/2025; fl. 190/193.)





3. Quanto ao regime previdenciário, o município possui regime próprio de previdência de servidores, estando os servidores efetivos vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, e os demais, ao Regime Geral de Previdência Social.
4. O gestor foi devidamente citado (documento digital nº 617020/2025) e apresentou defesa nos autos, conforme documento digital nº 625876/2025.
5. Em Relatório Conclusivo, a SECEX acolheu em partes a defesa e opinou pelo afastamento das irregularidades AA06, CB06, MC99 e NB05 (documento digital nº 646327/2025).
6. Os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.
7. É o relatório, no que necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Aspectos Gerais

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.
9. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;

II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;

III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;

V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;

VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;

VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.





10. As referidas matérias serão avaliadas pelo *Parquet* nos tópicos abaixo, de acordo com as informações extraídas do **Relatório Técnico Preliminar**, encartado no doc. digital nº 616057/2025.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

11. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de Guarantã do Norte /MT apresentou melhora na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 e 2024, alcançando o conceito B (boa gestão).

12. Diante desse cenário, o *Parquet* sugere que se recomende ao Poder Legislativo que oriente ao Chefe do Poder Executivo para que **continue adotando** medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

13. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo¹:

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS			
Plano Plurianual – PPA	Lei nº 2085/2021		
Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO	Lei nº 2343/2023		
Lei Orçamentária Anual – LOA	Lei nº 2351/2023		
Estimativa da receita e fixação da despesa em:	R\$ 227.675.000,00		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Percentual de Alterações
	R\$66.291.556,38	R\$19.175.682,52	19,45%
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS			

¹ Informações extraídas do relatório técnico preliminar, visível no doc. Digital nº 617621/2025.





Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 254.327.588,09	R\$ 252.421.131,10	Houve déficit de arrecadação	
Despesa autorizada	Despesa empenhada	Despesa liquidada	Despesa paga
R\$ 271.974.345,26	R\$ 253.735.862,29	R\$ 243.678.737,74	R\$ 242.380.267,24
Execução da despesa	Economia orçamentária		
Resultado da execução orçamentária	Superávit orçamentário		QREO² em 1,0363
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL			
Grau de Dependência Financeira		75,77%	
Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar		Inscrição de restos a pagar	
R\$ 24.464.296,08		R\$ 11.355.595,05	
Situação Financeira	Superávit financeiro no valor de R\$ 11.901.061,40		

14. Com base na análise realizada, houve o apontamento da **irregularidade FB03** em razão da abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes por excesso de arrecadação, apontamento que foi mantido pela unidade técnica, após a manifestação da defesa.

15. Ademais, apontou-se a **irregularidade DB99**, uma vez que se verificou que gestão municipal não emitiu ato de limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não foi suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, o que resultou no não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2024.

2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

16. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3, em seu Relatório Técnico Preliminar (documento digital nº 616057/2024, fls. 239/242), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
--	-------------	--

² O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).





R\$ 271.974.345,26	R\$ 253.735.862,29	O Relatório Técnico não aponta o percentual total de execução em relação ao que foi previsto
--------------------	---------------------------	--

2.4. Convergência das demonstrações contábeis

17. Segundo apurado pela equipe técnica, foi verificada a consistência/inconsistência das informações contábeis, constatando-se que foram **atendidas** as normas e padrões definidos pela Lei nº 4.320/1964 e normativas da Secretaria do Tesouro Nacional, no que tange aos balanços orçamentários, financeiro e patrimonial, bem como no balanço para apuração de convergência entre os saldos referentes ao final do exercício de 2023 e início do exercício de 2024.

18. Contudo, a unidade técnica verificou que a forma de apresentação e o conteúdo do quadro principal referente as receitas, no Balanço Orçamentário, diverge do modelo estabelecido pela STN, motivo pelo qual imputou a irregularidade CC09, apontamento sob o número 5.1.

19. Ademais, se constatou que a forma de apresentação e o conteúdo do quadro Variações Patrimoniais Aumentativas - VPA, na Demonstração das Variações Patrimoniais, não segue o modelo estabelecido pela STN, razão pela qual formulou a irregularidade CC09 (5.2)

20. Em seguida, a equipe técnica apurou que, a forma de apresentação e o conteúdo da Demonstração dos Fluxos de Caixa -DFC, não segue o modelo estabelecido pela STN, motivo pelo qual apontou a **irregularidade CC09** (5.3).

21. Além disso, observou que nas Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não consta nenhuma Nota Explicativa, irregularidade CC09 (5.4), ao contrário do que estabelece o Manual de Contabilidade Aplica ao Setor Público – MCASP, no sentido de que todas as Demonstrações Contábeis ser **deverão** acompanhadas de Notas Explicativas, motivo pelo qual impõe sugerir **ao Relator que expeça determinação ao Prefeito de Guarantã do Norte** para que **as** Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por notas explicativas nos moldes estabelecidos no o Manual de Contabilidade Aplica ao Setor Público – MCASP.

22. Ademais se evidenciou que o conteúdo do Balanço Financeiro não evidencia as receitas e despesas orçamentárias nem os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte, além de divergir do modelo estabelecido pela STN quanto à forma de apresentação, nesse sentido se apontou a irregularidade CC09 (5.5)





23. O Procurador de Contas, por entender pertinente a prevenção e correção das irregularidades por meio de recomendações e determinações, **anui integralmente** à proposta da SECEX, **ressalvando**, apenas, que a providência deve ser recomendada ao Poder Legislativo para que este a implemente na ocasião do julgamento das contas de governo, uma vez que não há possibilidade de o Conselheiro Relator expedi-la diretamente em sede de parecer prévio.

24. Ainda, houve o apontamento da seguinte irregularidade pela equipe técnica: Não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis. (**irregularidade CB03 item 2.1**); e, também: a apropriação do resultado patrimonial, apurado na DVP, ao Patrimônio Líquido do exercício de 2023 não confere com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024 (**irregularidade CB05 item 3.1**).

2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

25. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento (QLE)	Resolução do Senado nº40/2001, art. 3º, II	1,2	0,0162(1,62%)
Dívida Pública Contratada no exercício (QDCP)	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I	16% da RCL	0,0295 (2,95%)
Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,0124 (1,24%)

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	25,57% ³
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	81,07 %

³ Percentual alterado em relação ao relatório técnico preliminar após a apresentação da defesa, em razão do saneamento da irregularidade AA01 (tópico 2.9.1. deste Parecer).





FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	58,51%
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	20,45%
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	38,37%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	44,20%
Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	1,80%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	46,00%
Limite de Alerta/Prudencial	LRF: Art. 59, §1º, II Ou Art. 22, parágrafo único	Despesas com pessoal acima de 90% / 95% da RCL	O Relatório Técnico não aponta o percentual
Repasse ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	5,87%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	92,08%

26. Considerando que inicialmente a equipe técnica identificou que a Prefeitura não assegurou o cumprimento ao limite de 54% (**56,88%, *in casu***) com despesa com pessoal do Poder Executivo, nos termos do art. 20, III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, apontou-se então a **irregularidade AA06**.

27. Contudo, após a análise dos argumentos de defesa, a SECEX refez os cálculos alterando-se o valor inicial acrescido de R\$ 31.965.729,91, para o valor de R\$ de R\$ 6.495.017,40, relativo à terceirização de mão de obra decorrente da execução do Termo de Parceria 01/2021 com Instituto SAGEP, conforme demonstrado do Anexo 2 deste Relatório de Análise de Defesa, o que reduziu a despesa com pessoal do Poder Executivo **para 44,20%**, portanto, abaixo do limite constitucional de 54%.



2.5.1. Políticas Públicas

28. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais.

29. Por essa razão, o Ministério Público de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública.

30. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres

31. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei nº 9.394/1996 (LDB Nacional), determina, no §9º do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino.

32. A SECEX analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação de recursos orçamentários quanto à implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Não foram adotadas
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Não
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Não realizada





33. Considerando o cenário identificado, a SECEX apontou as irregularidades, OC19 e OC20, mantidas após a apresentação de defesa pelo gestor responsável. Logo, o Procurador sugere que seja recomendado ao Poder Legislativo que determine ao Poder Executivo que **adote** as medidas necessárias ao integral cumprimento da Lei nº 14.164/2021, incluindo a adequação curricular e a implementação da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

34. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

35. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Atende
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Atende
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Atende
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Não informado

36. Considerando o panorama apresentado, verifica-se que o município **atende parcialmente** às exigências estabelecidas na Decisão Normativa nº 07/2023. A equipe técnica apurou que o salário inicial percebido pelos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e pelo Agentes de Combate às Endemias (ACE) é corresponde a pelo menos 02 (dois) salários-mínimos nacionais, o que estaria de acordo com a Emenda Constitucional nº 120/2022 e Decisão Normativa nº 07/2023.





37. Outrossim, identificou que o município atendeu a exigência relativa ao pagamento de adicional de insalubridade, bem como concedeu a revisão geral anual, no exercício de 2024.

38. Contudo, em relação à inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, a unidade técnica constatou a não previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS, com data focal em 31/12/2024, razão pela qual apontou a irregularidade **ZA01**.

39. Nesse diapasão, a SECEX capitulou a irregularidade ZA01, a qual o **Parquet de Contas anui, que seja determinado ao gestor através do Poder Legislativo** que realize a previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS, nos termos do art. 8º da Decisão Normativa nº 07/2023.

2.5.1.3. Educação

40. A SECEX avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam nas fls. 137-143 do documento digital nº 616057/2025.

41. Na análise do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), ano de 2023, constatou-se que o desempenho do Município de Guarantã do Norte/MT (**nota 6,1 para os anos iniciais está acima da Meta Nacional que é de 6,0 e abaixo da Média MT que é de 6,02; porém, acima da Média Brasil que é de 5,23**). Por outro lado, observou-se que o desempenho municipal nos **anos finais (Nota 4,9) está abaixo da Meta Nacional (5,5), acima da Média MT (4,8) e acima da Média Brasil (4,6)**.

42. Muito embora a nota do município, no geral, tenha ficado melhor do que a média nacional e a média MT, foi revelado também que a nota municipal no IDEB vem apresentando quedas constantes ao longo dos últimos 04 (quatro) anos. Por essa razão, **é de extrema importância que esta Corte de Contas recomende ao Poder Legislativo que determine ao Município de Guarantã do Norte para que, em conjunto com a comunidade escolar, identifique as principais causas e as medidas necessárias para que a tendência de queda seja revertida, buscando a melhor eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal**.





43. Já no que tange a fila de creches e pré-escola, verificou-se a existência de fila de espera de 127 crianças para vagas em creche, não sendo informado se há ou não obras em creches em andamento e/ou quantas vagas seriam potencialmente ampliadas. Assim, demonstrou-se que existe deficiência no acesso e atendimento à educação na primeira infância, de modo que o município foi inserido no rol dos municípios com situação mais críticas, consoante Matriz de Risco elaborada pelo TCE-MT.

44. É de conhecimento geral que a educação é um direito fundamental subjetivo de crianças e adolescentes (artigo 6º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB/88), devendo o gestor público adotar todos os esforços possíveis para garanti-lo especialmente em consideração à proteção integral e absoluta prioridade (artigo 227 da CRFB/88) e, ainda, em consideração da condição de pessoas em desenvolvimento (artigo 6º c/c 53, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente), já tendo o Supremo Tribunal Federal se manifestado quanto à matéria na tese fixada no tema de repercussão geral nº 548⁴.

45. A natureza das contas de governo não permite a punição do gestor, no entanto, a não expedição de determinações ao administrador público diante da situação encontrada gera uma omissão inadmissível desta Corte de Contas.

46. É por isso que, embora a Secretaria de Controle Externo não tenha se manifestado quanto à expedição de determinações, o **Ministério Público de Contas sugere que esta Corte de Contas recomende ao Poder Legislativo que determine ao Município de Guarantã do Norte/MT que adote providências imediatas para: a) identifique**, em conjunto com a comunidade escolar, as principais causas e as medidas necessárias para que a tendência de queda na nota do IDEB seja revertida, buscando a melhor eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal; **b) crie** vagas suficientes de creche para eliminar a fila de espera, inclusive, se necessário, com novas obras.

2.5.1.4. Meio Ambiente

47. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção

⁴ A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. **3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.** (grifamos).





e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no documento digital nº 616057/2025, fls. 143-149.

48. O cenário encontrado, em 2024, demonstra que o Município de Guarantã do Norte /MT, situado 100% dentro do bioma “Amazônia”, é o 52º com maior área desmatada no Estado de Mato Grosso e, no ranking nacional, ocupa a 211ª posição.

49. Quanto aos focos de queima, o gráfico histórico demonstra um panorama cíclica dos de queima, alternando-se ano a ano entre níveis baixos e níveis elevados, enquanto no ano de 2024, o município de Guarantã do Norte/MT teve 6.076 focos de queimada, representando um aumento expressivo quando comparados com o ano anterior.

50. Diante disto, considerando que o Meio Ambiente é direito fundamental de 3ª geração e, nos termos do artigo 225 da CRFB/88, é dever do poder público manter a sua integridade para as presentes e futuras gerações, somado ao quadro caótico que o Estado de Mato Grosso vivenciou no ano de 2024, necessária a expedição de determinação, embora a Secretaria de Controle Externo não tenha assim opinado.

51. Isto posto, o **Ministério Público de Contas manifesta pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo a adoção** de política pública de combate ao desmatamento ilegal e para reflorestamento de seu território, bem como instituição de mecanismos eficientes de prevenção e/ou de rápida resposta aos focos de queimada.

2.5.1.5. Saúde

52. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como **regular**. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de **2024**:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	30,3	Alta (apontando falhas no pré-natal, parto ou cuidados)
Mortalidade Materna	Não informado	Não informado





Mortalidade por Homicídio	9,6	Baixa
Mortalidade por Acidente de Trânsito	41,5	Alta (indicando falhas na infraestrutura viária, fiscalização e conscientização da população)
Cobertura da Atenção Básica	86,2	Satisfatório
Cobertura Vacinal	87,1	Abaixo do esperado (risco de surtos de doenças)
Número de Médicos por Habitantes	2,2	Média (zona intermediária)
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica	19,1	Média (zona intermediária)
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	92,8	Satisfatória
Prevalência de Arboviroses – Taxa de Detecção de Dengue	395,8	Alto
Prevalência de Arboviroses – Taxa de Detecção de Chikungunya	41,5	Baixo
Detecção de Hanseníase	3,2	Baixo
Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	0,0	Baixo (controle de transmissão em jovens)
Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	0,0	Baixo (boa detecção precoce e qualidade no acompanhamento)

53. Com base no diagnóstico apresentado, identifica-se a necessidade de **implementar a recomendação** indicada pela Secretaria de Controle Externo, com a qual o **Ministério Público de Contas anui integralmente**, principalmente em decorrência de informações faltantes: a) que o gestor, através da Secretaria Municipal de Saúde, forneça todas as informações necessárias ao DATASUS, que é o repositório de dados do Ministério da Saúde, por serem essenciais para a gestão da saúde pública e para o acompanhamento





das políticas públicas em saúde, principalmente pelos órgão de controle, eis que restou faltante informações sobre mortalidade maternal.

54. Além disso, **tornar-se imperioso recomendar ao Poder Legislativo que determine ao gestor municipal que dê** a devida atenção nos seguintes indicadores: mortalidade infantil, mortalidade por acidente de trânsito, cobertura vacinal, taxa de detecção de dengue alta, em razão dos péssimos índices apresentados.

2.6. Regime Previdenciário

55. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social e na avaliação da gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial, por meio do Indicador de Situação Previdenciária – ISP-RPPS, realizada pelo Ministério da Previdência Social, obteve classificação C.

56. Verificou-se que o RPPS de Guarantã do Norte aderiu ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, mas ainda se encontra no Nível de Acesso, desde 2020, de modo que o RPPS ainda não obteve a certificação, que foi instituída pela Portaria MPS n.º 185/2015.

57. Quanto às reformas previdenciárias, a SECEX verificou que o município implementou reforma da previdência parcial.

58. A avaliação atuarial com data focal de 31/12/2024 foi realizada, demonstrando piora do resultado atuarial em relação ao exercício anterior, que teria se dado em decorrência do aumento da reserva matemática em proporção bem maior que do crescimento dos ativos garantidores.

59. Os índices de cobertura dos benefícios concedidos e das reservas matemáticas distanciam-se do valor 1,00, o que, no caso do RPPS, se deu no valor de 0,62, indicando que os ativos garantidores são insuficientes para cobrir as provisões matemáticas dos benefícios concedidos.

60. Assim, o Ministério Público de Contas adere a sugestão de emissão de recomendação feita pela unidade técnica, para que se adote providências concretas no sentido de fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice.

61. Ademais, foi constatada uma irregularidade da gestão previdenciária, que será tratada no item 2.9 deste parecer, conforme quadro sintetizado:





Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Guarantã do Norte		
Adimplência das contribuições previdenciárias	Existência de parcelamentos	Certificado de Regularidade Previdenciária
sim	não	regular

62. Também propôs recomendar a adesão completa ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185 /2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024.

63. Isto porque, embora o Município já tenha aderido ao programa de certificação, ainda se encontra no Nível de Acesso, desde 2020, de modo que o RPPS ainda não obteve a certificação, que foi instituída pela Portaria MPS n.º 185/2015.

64. O Ministério Público de Contas referenda integralmente estas recomendações, que passam a integrar a presente manifestação.

2.7. Transparência e Prestação de Contas

65. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	Não informado no relatório
Audiências públicas para avaliação de metas fiscais	Não informado no relatório	





ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ⁵	NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
0,8251	Elevado

66. O índice obtido revela nível de transparência Elevado, sendo maior do que o apurado no exercício de 2023 (0.7475). Entretanto, a Secretaria de Controle Externo manifestou pela expedição de recomendação, a fim de que a gestão municipal implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

67. Assim, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe técnica opina pela **expedição de recomendação ao Poder Legislativo** para que determine ao Poder Executivo que implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

68. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a SECEX verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

69. Constatou-se que **houve** a constituição tempestiva da comissão de transmissão de mandato (Decretos n°s 103 de 14/10/2024; 118 de 11/11/2024 e 143 de 16/12/2024), bem como a apresentação do respectivo Relatório Conclusivo dentro do prazo legal. Quanto às vedações fiscais de final de mandato, verificou-se que foram **integralmente observadas**, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Atendida
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº	Atendida

⁵ Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. **Fonte: Cartilha PNTD 2024** (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)





Executivo;	43/2001	
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Atendida

2.9. Ouvidoria

70. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a SECEX identificou sua **existência** por ato formal de criação, bem como normatização específica quanto à sua estrutura, funcionamento e designação de formal de agente responsável. Ademais, a entidade **disponibiliza** Carta de Serviços.

2.10. Análise das irregularidades

71. Com base no conjunto de informações apresentadas nas seções anteriores e considerando os descumprimentos identificados pela Prefeitura de Guarantã do Norte/MT às normas constitucionais e legais que regem a administração pública, procede-se à análise pormenorizada das irregularidades apontadas pela SECEX em sua avaliação preliminar.

72. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.

2.10.1. Irregularidade AA06

ERICO STEVAN GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AA06 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVISSIMA_06. Despesa total com pessoal acima dos limites estabelecidos pela legislação (arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000).

1.1) Não atendimento ao limite máximo de 54% com Despesas de Pessoal. – Tópico - 6. 4. 1. PESSOAL - LIMITES LRF

73. Em sede de **defesa**, o gestor alegou as contratações com o Instituto SAGEP e o Instituto Social de Saúde São Lucas, que totalizam R\$ 33.406.859,27, não devem ser incluídas no cálculo do limite de despesa com pessoal, “pois a atuação não se envolve nas atividades finalísticas da administração, nos termos do que estipula o art. 18, §1º da LRF,





que determina que apenas os valores de contratos de terceirização de mão de obra que se refiram à substituição de servidores e empregados públicos devem ser contabilizados como “outras despesas de pessoal”.

74. Observa, com base na decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI 1.923 e o Acórdão nº 244/2016 do Tribunal de Contas da União (TCU) confirma que os contratos de gestão com organizações sociais não configuram terceirização de mão de obra e, portanto, não devem ser computados para o limite de gastos com pessoal.

75. Nesse contexto, invoca à Resolução de Consulta nº 17/2022 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no sentido de que essa estabelece que o pagamento das despesas com a contratação da Organização de Sociedade Civil, somente deverão ser computadas no cálculo da Despesa Total com Pessoal, se estiverem em dissonância com a Resolução de Consulta nº. 17/2022, o que não ocorreu no caso em apreço, uma vez que concurso de projetos atendeu de maneira cristalina as exigências da legislação, de modo que as despesas com o termo de parceria não devem ser inclusas no cálculo da despesa com pessoal.

76. A 2ª SECEX, após analisar os argumentos de defesa, esclareceu que nos termos indicados no Relatório Técnico Preliminar, a Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte não havia enviado resposta ao Ofício Circular nº 2/2025/2ª SECEX, que solicitou declaração quanto à existência de terceirizações de serviços com execução de atividades por Organizações Sociais - OS, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, Cooperativas ou quaisquer outras entidades sem fins lucrativos.

77. Nesse contexto, considerando a informação contida no Relatório Técnico Preliminar relativo às Contas de Governo de 2023, de que a Prefeitura terceiriza serviços por meio de contrato com o Instituto SAGEP - Saúde, Gestão e Projetos e com o Instituto Social de Saúde São Lucas”, a equipe técnica acrescentou o total pago no exercício àquelas duas instituições, haja visto a impossibilidade de se aferir qual o valor que corresponde a terceirização de serviço em função da ausência de resposta ao referido ofício.

78. Assim, a unidade técnica ressaltou que, após a conclusão do Relatório Técnico Preliminar, foi encaminhada a resposta ao Ofício Circular nº 2/2025/2ª SECEX, em 11/06 /2025 (Documento Externo - Doc. Digital nº 617014/2025), esclarecendo que o montante pago ao Instituto Social de Saúde São Lucas se refere a contrato de Gestão do Hospital Municipal e, do montante pago ao Instituto SAGEP, o valor de R\$ 6.495.017,40 refere-se a “Serviços considerados como substituição”, ou seja, trata-se de terceirização de mão de obra.

79. Diante dessas informações, a SECEX procedeu o ajuste no cálculo das Despesas Totais com Pessoal, alterando o valor inicial acrescido de R\$ 31.965.729,91, para





o valor de R\$ de R\$ 6.495.017,40, relativo à terceirização de mão de obra decorrente da execução do Termo de Parceria nº 01/2021 com Instituto SAGEP, conforme demonstrado no Anexo 2 do Relatório de Análise de Defesa.

80. Com o ajuste, a DTP do Poder Executivo passou para R\$ 88.758.903,29, que corresponde à 44,20% da RCL Ajustada, isto é, abaixo do limite constitucional de 54%, razão pela qual a unidade técnica concluiu pelo saneamento da irregularidade.

81. Pois bem.

82. O art. 20, III, da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF fixou limite baseado em percentual da Receita Corrente Líquida, de 54% (cinquenta e quatro por cento) para limite de gasto com pessoal do Poder Executivo, o que, ao tempo em que fora elaborado o relatório técnico preliminar, chegou ao percentual de 56,88% (cinquenta e seis vírgula oitenta e oito por cento), ultrapassando, assim o limite, razão pela qual se apontou a presente irregularidade.

83. Ocorre que, após a apresentação dos esclarecimentos da defesa, a unidade técnica considerou à terceirização de mão de obra decorrente da execução do Termo de Parceria nº 01/2021 com Instituto SAGEP, modificando assim, o valor inicialmente acrescido ao cálculo que era de R\$ 31.965.729,91 (trinta e um milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, setecentos e vinte e nove reais e noventa e um centavos) para o valor de R\$ 6.495.017,40, (seis milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, dezessete reais e quarenta centavos) .

84. Dessa forma, com a consideração de terceirização de mão de obra por meio de termo de parceria se procedeu o ajuste de cálculo, o que culminou com a apresentação de novo percentual de despesa total com pessoal no percentual de 44,20% (Anexo 2 do Relatório de Análise de Defesa), ou seja, abaixo do limite legal exigido, de modo que a irregularidade merece ser sanada.

85. Em sendo assim, com o ajuste de cálculo relativo à despesa total com pessoal do poder executivo, ante o reconhecimento de Termo de Parceria nº 01/2021 com Instituto SAGEP (terceirização de mão de obra) pela equipe técnica (R\$ 88.758.903,29), **o percentual ficou em 44,20%**, abaixo do limite estabelecido nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, motivo pelo qual o **Ministério Público de Contas acompanha a SECEX pelo saneamento do apontamento realizado.**

2.10.2. Irregularidades CB03, CB05, CC09 e DB99

ERICO STEVAN GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024





2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário, em desacordo com os itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) A apropriação do resultado patrimonial, apurado na DVP, ao Patrimônio Líquido do exercício de 2023 não confere com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

5) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

5.1) A forma de apresentação e o conteúdo do quadro principal referente as receitas, no Balanço Orçamentário, diverge do modelo estabelecido pela STN. - Tópico - 5. 1. 1. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

5.2) A forma de apresentação e o conteúdo do quadro Variações Patrimoniais Aumentativas - VPA, na Demonstração das Variações Patrimoniais, não segue o modelo estabelecido pela STN. - Tópico - 5. 1. 4. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

5.3) A forma de apresentação e o conteúdo da Demonstração dos Fluxos de Caixa -DFC, não segue o modelo estabelecido pela STN. - Tópico - 5. 1. 5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

5.4) Nas Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não consta nenhuma Nota Explicativa. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

5.5) O conteúdo do Balanço Financeiro não evidencia as receitas e despesas orçamentárias nem os saldos de caixa do exercício anterior e os que se transferem para o início do exercício seguinte, além de divergir do modelo estabelecido pela STN quanto à forma de apresentação. - Tópico - 5. 1. 2. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO FINANCEIRO

6) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Gestão Fiscal/Financeira” não contemplada em classificação específica).

6.1) A gestão municipal não emitiu ato de limitação de empenho e/ou movimentação financeira em um cenário no qual o comportamento das receitas primárias não foi suficiente para acompanhar o aumento das despesas primárias, o que resultou no não cumprimento da meta de resultado primário fixada na LDO 2024. - Tópico - 8. 1. RESULTADO PRIMÁRIO

86. Em sua **defesa**, o gestor, por entender haver relação de natureza contábil em relação aos achados nº 2.1, 3.1, 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6 e 6.1, trouxe manifestação conjunta, nos seguintes termos.

87. Alega que a responsabilidade pelas divergências contábeis, devem ser atribuídas exclusivamente ao Contador legalmente habilitado e que o gestor apenas chancela os relatórios, não possuindo conhecimento técnico específico para qualquer indagação técnica, eis que seria carecedor de conhecimento técnico específico para qualquer indagação técnica.

88. Nesse sentido, pleiteia a exclusão das irregularidades imputadas, eis que as irregularidades teriam sido atribuídas à pessoa que não é a responsável pelo fato, pela ausência de nexo de causalidade entre a conduta e o fato tido por irregular.





89. A **área técnica** ressalta que de fato, não cabe ao gestor a execução dos registros contábeis e elaboração das demonstrações contábeis. Tais atribuições são responsabilidade de Contador habilitado, vez que exige, conforme citado pela Defesa, conhecimento e habilitação técnicos específicos.

90. Contudo, a unidade técnica observa que, as demonstrações contábeis consolidam os resultados da gestão do chefe do Executivo (orçamentário, financeiro e patrimonial) do ano a que se refere, consistindo em parte essencial da prestação de contas a que o Prefeito está obrigado.

91. Nesse contexto, é de fundamental importância que o gestor acompanhe e cobre o Contador, ainda que de forma empírica, para que execute com zelo suas atribuições, exigindo que as demonstrações contábeis sejam elaboradas corretamente e em consonância com a legislação vigente.

92. Diante disso, a unidade técnica conclui pela manutenção da responsabilidade da responsabilidade do gestor, uma vez que esse chancelou as demonstrações inconsistentes, ainda que, no caso em apreço, caiba a abertura de procedimento apartado para a responsabilização do contador responsável, razão pela qual opinou pela manutenção das irregularidades.

93. O **Parquet de Contas acompanha a conclusão técnica**, pois a defesa não trouxe qualquer argumento suficiente a afastar às inconsistências contábeis apontadas no relatório técnico preliminar; cingindo-se tão somente em questionar sua responsabilidade.

94. Nesse contexto, a tentativa de descaracterização de sua responsabilidade perante as irregularidades, não merece prosperar, porquanto as demonstrações contábeis consolidam os resultados da gestão do chefe do Executivo, apresentada e chancelada pelo gestor, sendo agente integrante de sua emissão.

95. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** conclui pela **manutenção das irregularidades CB03, CB05, CC09, DB99** sem prejuízo da **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que recomende ao Poder Executivo Municipal que aperfeiçoe a Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis para evitar a emissão de demonstrativos divergentes dos modelos estabelecidos nas normas contábeis.

2.10.3. Irregularidade CB06 e NB05

ERICO STEVAN GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

4) CB06 CONTABILIDADE_GRAVE_06. Ausência de apresentação de contas individualizadas e consolidadas (art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000).

4.1) As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 não foram publicadas de forma consolidada. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS





10) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).
10.1) Ausência de divulgação das Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 no Portal da Transparência do município. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

96. Em sua **defesa**, o gestor, por entender haver relação entre achados nº 4.1 e 10.1, trouxe manifestação conjunta, nos seguintes termos.
97. A **defesa** aponta ser ilegítimo para responder perante os presentes achados, uma vez que teria deixado de ser responsável pela administração da Prefeitura de Guarantã do Norte/MT, em 31/12/2024, de modo que não possuiria acesso para a divulgação de qualquer documento no Portal de Transparência, sendo responsável para isso, o atual gestor máximo da Prefeitura de Guarantã/MT.
98. Destaca que o prazo legal para a consolidação, publicação, disponibilização e envio das peças contábeis de 2024 ao Tribunal de Contas se estende ao exercício de 2025.
99. Entende que essa irregularidade deveria ser atribuída ao gestor sucessor, como um ponto de controle para as Contas Anuais de 2025.
100. Em relação à **irregularidade CB06**, a **unidade técnica acata as razões apresentadas pela defesa, observando** que o achado não se refere à divulgação das demonstrações contábeis no Portal da Transparência da Prefeitura e sim, à sua publicação no Diário Oficial.
101. Contudo, esclareceu que assiste razão à Defesa no sentido de o ex-Prefeito não ser mais o Chefe do Executivo quando da referida publicação, não tendo, portanto, governabilidade sobre esse ato.
102. Ademais, observou que as demonstrações contábeis enviadas ao Sistema Aplic, junto à prestação das Contas de Governo de 2024, estão na forma consolidada, de forma que o achado se configura em mero erro na publicação e não na elaboração das referidas demonstrações, razão pela qual concluiu pelo saneamento da irregularidade.
- 103.** Quanto à **irregularidade NB05**, a SECEX também admitiu os argumentos da defesa, salientando que o ex-Prefeito não era mais o Chefe do Executivo quando da divulgação das demonstrações contábeis do exercício de 2024 no Portal da Transparência, de modo que concluiu pelo **saneamento da irregularidade**.
104. O **Ministério Público de Contas adere ao posicionamento técnico que sanou as irregularidades CB06 e NB05**, uma vez que ao tempo da exigibilidade das ações capituladas nos apontamentos (2025), quais sejam, demonstrações Contábeis do exercício de 2024 de forma consolidada e, divulgação das demonstrações contábeis do exercício de





2024 no Portal da Transparência, o Sr. Erico Stevan Gonçalves havia deixado de ser gestor, de modo que as irregularidades merecem ser afastadas.

105. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, acompanhando o entendimento técnico, **opina pelo saneamento das irregularidades CB06 e NB05.**

2.10.4. Irregularidade FB03

ERICO STEVAN GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

7) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

7.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistentes no montante de R\$ 60.983,61. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7.2) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistentes no montante de R\$ 997.529,71. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

106. Em sua **defesa**, o gestor traz manifestação conjunta em relação aos itens 7.1 e 7.2, conforme a seguir.

107. Iniciou argumentando que as irregularidades não merecem prosperar, eis que os decretos de suplementação foram editados levando em consideração a tendência de ingresso de recurso, provenientes dos convênios e operações de créditos, cujos termos foram assinados no período analisado.

108. Trouxe as disposições contidas no art. Art. 43, § 1º, II da Lei nº 4.320/1964⁶, que trata sobre o tema, destacando que poderá ser utilizado como fonte de recurso para abertura de crédito adicional e suplementar, o excesso de arrecadação, considerando a tendência verificada no exercício, acompanhado de exposição justificada e dos documentos firmados com entidades concedentes, garantindo os recursos para fazer frente as despesas, objeto das suplementações.

109. Observou no âmbito do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo

⁶ “Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei”; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) O conceito de excesso de arrecadação, está definido nos § 3º do mesmo artigo, pois a lei considera além do saldo positivo da arrecadação mensal, ainda a tendência verificada no exercício, verbi gratia:

(...)

“§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício”.





orçamentário. Na receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Enquanto para a despesa orçamentária, o código identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados.

110. Trouxe trechos de julgados extraídos do Boletim de Jurisprudência do TCE-MT, ressaltando que o entendimento do próprio TCE/MT é no sentido de que a assinatura de convênios pode gerar um "excesso de arrecadação estimado", permitindo a abertura de créditos adicionais e, caso os recursos desses convênios não sejam repassados no exercício, e isso cause uma frustração na receita reestimada, o gestor não deve ser responsabilizado, pois os créditos adicionais foram abertos com base na estimativa de receita proveniente do convênio assinado.

111. A **2ª SECEX**, em relação ao apontamento constante do item 7.1, observou que a manifestação do gestor ficou restrita ao campo teórico da abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação.

112. Nesse contexto, observou que a própria defesa afirma que o excesso de arrecadação decorrente da tendência verificada no exercício deve estar “acompanhado de exposição justificada e dos documentos firmados com entidades concedentes”, porém, não apresenta nenhum instrumento de convênio firmado, cuja receita não foi realizada no exercício, para sustentar suas alegações, razão pela qual concluiu pela manutenção da irregularidade.

113. Em relação ao item 7.2, a unidade técnica esclareceu que houve um equívoco na redação do resumo do achado 7.2, quando indica que se trata de recursos de excesso de arrecadação, quando o correto é recursos de operações de crédito, o que talvez tenha levado defesa a entender que se tratasse do mesmo caso e, assim, apresentasse suas alegações em conjunto.

114. Não obstante, em que pese o erro na redação do resumo do achado, a sua descrição no Relatório Técnico Preliminar deixa bem claro que se trata de operações de crédito, conforme mostra a imagem a seguir:





2) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. IV da Lei nº 4.320/1964). FB03.

Dispositivo Normativo:

Art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. IV da Lei nº 4.320/1964

2.1) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação inexistentes no montante de R\$ 997.529,71. - FB03

Conforme detalhado no Quadro 1.4 deste relatório (Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação/Operação de Crédito), foram abertos créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de operações de crédito, no montante de R\$ 997.529,71 na fonte 754 - Recursos de Operações de Crédito.

3) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro.

Data de processamento: 14/05/2025

Página 26



Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: <https://www.tce.mt.gov.br/assinatura> e utilize o código JES0R7.

115. Portanto, considerando que a defesa só tratou da questão do excesso de arrecadação, não apresentando nenhuma justificativa a respeito das operações de crédito, resta mantida a irregularidade.

116. O Ministério Público de Contas também opina pela manutenção da irregularidade FB03 -item 7.1 e 72 constantes do presente apontamento.

117. Isto porque, em relação ao item 7.1, a gestão ao diligenciar para abertura de créditos adicionais por conta de recursos de excesso de arrecadação decorrente de tendência verificada no exercício, deve o fazer lastreado em exposição justificada e dos documentos firmados com entidades concedentes, conforme a própria defesa alega.

118. Contudo, restou demonstrado pela unidade técnica, que a gestão não apresenta nenhum instrumento de convênio firmado, cuja receita não foi realizada no exercício, para sustentar suas alegações, razão pela qual o Ministério Público de Contas acompanha a unidade técnica no sentido de manter a irregularidade descrita no item 7.1.

119. Quanto ao item 7.2, que trata de abertura de créditos adicionais por conta de operações de crédito, a defesa deixou de se manifestar, em que pese a irregularidade





tenha sido detalhada no relatório técnico preliminar, de modo que a irregularidade merece ser mantida.

120. Por tais razões, o **Ministério Público de Contas**, acompanhando o entendimento técnico, **opina pela manutenção da irregularidade FB03 -item 7.1 e 72.**

2.10.5. Irregularidade LB99 e MC99

ERICO STEVAN GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

8) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Regime Próprio de Previdência Social - RPPS” não contemplada em classificação específica).

8.1) Ausência de instituição do RPC e/ou de adesão a convênio com entidade fechada de previdência complementar autorizado. - Tópico - 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA

9) MC99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_99. Irregularidade referente a “Prestação de Contas” não contemplada em classificação específica).

9.1) Ausência de elaboração/não envio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, referente ao Plano de Amortização do Déficit Atuarial aprovado pela Li Complementar nº 347/2024. - Tópico - 7. 2. 5. 2. DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

121. Em sua defesa, o gestor traz manifestação conjunta em relação às irregularidades LB99 e MC99.

122. A defesa inicialmente observou que as irregularidades são relativas ao Fundo de Previdência de Garantã do Norte/MT, relacionadas (i) não instituição e/ou adesão a convênio com entidade previdência complementar (ii) não elaboração e/ou envio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, aprovado pela Lei Complementar nº. 347/2024.

123. E que, em sua posição como de Prefeito Municipal, encaminhou ao Poder Legislativo as medidas exigidas pela legislação previdenciária, que resultou na publicação da Lei Complementar nº. 347/2024, cabendo ao gestor do Fundo de Previdência as demais providências.

124. Diante disso, argumentou que por ser o gestor máximo da Prefeitura, não o coloca como responsável pelo encaminhamento da DVPC e nem da celebração de convênio para instituição do RPC, entendendo que essas atribuições são inerentes ao cargo do Gestor da Previguar. Por fim, sugere que seja expedida recomendação ao Diretor do Previguar para cumprimento dessas obrigações.

125. Quanto à **irregularidade LB99**, a **análise técnica** observa que a responsabilidade pela instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC) é do Prefeito, uma vez que é ele o responsável por propor o projeto de lei ao Poder Legislativo





para sua instituição. Como chefe do Poder Executivo, o Prefeito tem a prerrogativa e a responsabilidade política de iniciar esse processo, especialmente após a Emenda Constitucional nº 103/2019, que tornou o RPC obrigatório para novos servidores que ingressarem no serviço público com remuneração acima do teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

126. Além disso, quem detém a competência de representar o ente federativo (município), para assinatura de convênio (nesse caso com entidade fechada de previdência complementar autorizada) é o prefeito.

127. Ao gestor do RPPS cabe, após a instituição do RPC, a gestão e operacionalização do regime de acordo com as regras estabelecidas, fazendo a administração dos recursos, a execução das atividades previdenciárias, prestando contas e garantindo a conformidade com a legislação.

128. Dessa forma, mantém-se a irregularidade.

129. Em relação ao **achado MC99**, a unidade técnica observou que a defesa se deu no sentido de que a elaboração e envio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio - DVPC "são atribuições inerentes ao cargo do Gestor da Previguar", e não do prefeito. Assiste razão à Defesa, vez que se trata de obrigação inerente às atividades operacionais atribuídas à gestão do RPPS, cabendo ao Prefeito as ações necessárias para sustentabilidade do regime e para garantia do seu equilíbrio financeiro e atuarial.

130. Diante do exposto, a unidade técnica concluiu pelo saneamento da irregularidade MC99 propondo ao Relator que expeça recomendação à atual gestão no sentido de determinar ao Diretor do Previguar o cumprimento dessa obrigação.

131. Pois bem.

132. Em relação às **irregularidades LB99 e MC99**, a defesa restringe-se a tentar imputar a responsabilidade ao gestor do Fundo Previdência, esquivando-se de sua responsabilidade.

133. Ocorre que, no caso da **irregularidade LB99**, isto é, adoção de providência para instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC), a responsabilidade é do Prefeito, haja vista que a ele cumpre propor o projeto de lei ao Poder Legislativo para sua instituição, dentre outras afazeres políticos, buscando da lei, o que não foi demonstrado em sua defesa, razão pela qual opina-se pela manutenção da irregularidade.

134. Já, quanto ao **achado MC99**, isto é, ausência de elaboração e envio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio - DVPC para o ente federativo, a defesa conseguiu demonstrar que realmente se trata de atribuições inerentes a gestão do Fundo (Diretor do Previguar), razão pela qual opina-se pelo saneamento do achado MC99.





135. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** vai ao encontro da equipe técnica e opina pela manutenção da irregularidade LB99 e pelo saneamento da MC99.

2.10.6 Irregularidade OC19 e OC20

ERICO STEVAN GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

11) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

11.1) Não adoção de providências para inclusão no currículo escolar, de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)

12) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

12.1) Ausência de instituição e realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)

136. Em sua **defesa**, o gestor traz manifestação conjunta em relação às irregularidades OC19 e OC20.

137. A **defesa** alegou que o Comunicado APLIC nº. 21/2024, foi editado em 20/12/2024, dez dias antes do final do mandado do Manifestante, assim como ofício expedido pela Secretaria Geral de Controle Eterno, contendo os questionários, foram entregues no atual exercício a Prefeitura de Guarantã do Norte/MT, e deixaram de serem encaminhadas, ou foram encaminhadas de maneira incorreta pelo Gestor.

138. Nesse contexto, argumentou que os achados de auditoria não poderiam se confirmar em razão da negativa do atual gestor em responder os questionários de forma correta pelo sistema APLIC requerido pelo Tribunal de Contas, e, nesses casos, a expedição de recomendações seria a medida mais acertada.

139. A **equipe técnica**, por sua vez, observa que a contestação da defesa ao achado tem por embasamento a ausência de resposta ao questionário elaborado pela SEGECEX, entendendo que o fato de o atual gestor não ter enviado o questionário respondido não pode ensejar o achado.

140. Ocorre, porém, que o achado não se refere à ausência de envio do questionário devidamente respondido, sendo que tal argumento teria sido utilizado para indicar que, na ausência de informações sobre a inclusão de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher no currículo escolar, e que nenhuma providência teria sido adotada em razão disso.





141. A SECEX, complementa, destacando que ainda que o ex-Prefeito não tenha tido oportunidade de responder ao referido questionário, ao ser citado para se manifestar acerca dos achados contidos no Relatório Técnico Preliminar, foi-lhe ofertada a oportunidade para se manifestar a respeito e apresentar as providências que havia tomado acerca do assunto.

142. Contudo, não o fez, preferindo tentar desconstituir o achado com a tese de que não pode ser responsabilizado pelo fato de o atual gestor não ter respondido ao questionário da SECEX, em total desconexão com a matéria tratada no achado, de modo que a unidade técnica concluiu pela manutenção das irregularidades OC19 e OC20.

143. O Ministério Público de Contas, acompanhando a unidade técnica, opina pela manutenção das irregularidades OC19 e OC20.

144. Conforme se observa, as irregularidades apontadas, isto é, ausência de adoção de providências para inclusão no currículo escolar, de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher (OC19); assim como ausência de instituição e realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher (OC20), em nada se relacionam com os argumentos defensivos, que se restringem em apontar que o apontamento teria se dado em razão de sua inação em responder ao questionário elaborado pela SECEX, o que não merece prosperar.

145. Nesta senda, o **órgão ministerial conclui pela manutenção das irregularidades OC19 e OC20**, sem prejuízo da **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que **diligencie** visando adoção de providências para inclusão no currículo escolar, de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher assim como providencie a instituição e realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

2.10.7. Irregularidade ZA01

ERICO STEVAN GONCALVES - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

13) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

13.1) Ausência de previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS, com data focal em 31/12/2024. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

146. A **defesa** argumenta que o os resultados da atual reavaliação atuarial já consideram todos os segurados vinculados ao RPPS, incluindo os profissionais ACS e ACE, conforme as regras previdenciárias estabelecidas pela legislação municipal vigente.





147. Entretanto, não foram contemplados na avaliação atuarial benefícios previdenciários específicos para esses dois cargos e nem foram definidos critérios de forma diferenciada, uma vez que o município ainda não editou lei própria ou ato normativo que discipline regras diferenciadas para aposentadoria e demais benefícios desses segurados no âmbito Municipal, nos termos da Emenda Constitucional (EC) nº 120/2022. Convém acrescentar que as determinações estabelecidas pela EC nº. 120/2022 ainda não foram regulamentadas pela União, razão pela qual os municípios não estão obrigados a adotar tais medidas neste momento.

148. Assim, o cálculo atuarial somente poderá contemplar os estudos referente aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) após a regulamentação da União e inclusão na lei municipal das regras de aposentadoria estabelecidas pela EC nº 120/2022, pois não há como considerar no cálculo atuarial uma previsão sem lei municipal publicada com inclusão de aposentadoria específica para os ACS e ACE.

149. Nesse contexto, argumenta que a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), encontra-se condicionada à edição de normas regulamentadoras pela União, que venham a complementar as disposições introduzidas pela Emenda Constitucional nº 120/2022, bem como à atualização da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15).

150. Diante de tais argumentos a defesa sustentou que o achado não se confirmou

151. Em análise da manifestação da defesa, a **equipe técnica** argumenta que o argumento da defesa não merece prosperar, haja vista que não existe a suposta dependência de regulamentação da EC 120/2022 e da NR-15 do Ministério do Trabalho, para que os municípios possam prever a aposentadoria especial de ACS e ACE no cálculo atuarial.

152. Segundo a unidade técnica, a Defesa a distorceu o entendimento do TCE/MT trazido pela Resolução de Consulta nº 04/2023, no que diz respeito à inclusão da atividade de ACS e ACE nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15 (NR 15), eis que tentou fazer parecer que entendimento do TCE/MT seria no sentido de que, sem essa atualização, não haveria que se falar em aposentadoria especial, quando, na verdade, o entendimento é de que, mesmo antes da referida inclusão, o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE deve ser assegurado, conforme item 2 da Resolução de Consulta nº 04/2023:





RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4/2023 - PP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO. CONSULTA. PESSOAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE E AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. DIREITOS SOCIAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REGIME CELETISTA E ESTATUTÁRIO. LAUDO PERICIAL.

[...]

2. Em razão do princípio da primazia da realidade que rege as relações de trabalho, **até que ocorra a inclusão** da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora 15 - NR 15, nos termos do § 10 do art. 198 da Constituição da República, com redação dada pela Emenda Constitucional 120/2022, **deverá ser assegurado o pagamento do adicional de insalubridade aos ACS e ACE** sob regime celetista, observadas as disposições dos artigos 192 e 195 da CLT, **no que se refere aos critérios, percentuais devidos e perícia técnica.** (grifo nosso)

153. Ademais, a unidade técnica esclarece que o § 10 do art. 198 da CF/1988, acrescido pela EC 120 /2022, institui a aposentadoria especial aos ACS e ACE, sem nenhuma condicionante, senão vejamos:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

[...]

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias **terão também**, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 120, de 2022) (grifei)

154. Assim, a SECEX complementa enfatizando que mesmo que o município não tenha editado normas específicas regulamentando o assunto, é de fundamental importância para saúde financeira do RPPS, a previsão no cálculo atuarial, dessa aposentadoria especial, por se tratar de fator de oneração futura do RPPS, o que não foi feito, razão pela qual concluiu pela manutenção da irregularidade.

155. Pois bem.

156. Conforme se observa, a defesa tenta criar uma suposta dependência para que os municípios possam prever a aposentadoria especial de ACS e ACE no cálculo atuarial, a uma suposta regulamentação da EC 120/2022 e da NR-15 do Ministério do Trabalho, para que os municípios possam prever a aposentadoria especial de ACS e ACE no cálculo atuarial, o que não merece prosperar.

157. Nesse contexto, vale destacar que o art. 24, *caput* e XXII da Constituição Federal estabelece que “compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: XXII - previdência social, proteção e defesa de saúde”, nessa seara, o § 1º do citado dispositivo constitucional estabelece que compete à União, no âmbito da competência concorrente, estabelecer as normas gerais.





158. Já os §§ 3º e 4º do art. 24 da Constituição Federal permitem aos Estados e ao Distrito Federal, na inexistência de norma geral federal, exercer a competência legislativa plena para atender suas peculiaridades, sendo que, a qual, com o advento de norma geral federal, perderá sua eficácia, no que lhe for contrária.

159. Ocorre que, não há permissão constitucional para que os Municípios exerçam a competência legislativa plena, sendo que só lhe é permitido, por força do art. 30, II da Constituição Federal, suplementar a legislação federal e estadual no que couber e, ainda assim, sobre os assuntos de interesse local.

160. Vale dizer, os Municípios somente poderão legislar sobre normas previdenciárias de forma suplementar, ou seja, eles dependem da edição da Lei Complementar Federal, diferentemente dos Estados e Distrito Federal, que podem legislar até sobre as normas gerais enquanto a União não o fizer.

161. Contudo, o § 10 do art. 198 da Constituição Federal estabeleceu que os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias terão direito à aposentadoria especial, e a aplicabilidade da aposentadoria especial depende de lei federal.

162. Ocorre que, embora ainda não exista lei complementar federal que trate de normas gerais especificamente acerca de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, existe lei federal que trata de norma geral sobre aposentadoria especial, como a Lei nº 8.213/1991 que é regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.058/1998, os quais devem ser aplicados ao caso em apreço.

163. De modo que, apesar de, teoricamente, o tema de “aposentadoria especial” ser norma de eficácia limitada, ou seja, que dependa de regulamentação por lei, na prática a “aposentadoria especial” dos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias é de eficácia plena, pois, existe uma norma federal que pode ser aplicada, a fim de se dar efetividade ao direito.

164. Observe-se, que, atualmente, existe em trâmite o Projeto de Lei Complementar nº 185/2024, que visa a regulamentação da aposentadoria especial dos mencionados Agentes, e, se, quando houver aprovação de Lei Complementar federal acerca da matéria, caberá tanto aos Estados, Distrito Federal, quanto aos Municípios legislar de forma suplementar.

165. De outra parte, o art. 8º da Decisão Normativa nº 07/2023 desta Corte de Contas dispõe que “Os gestores municipais deverão assegurar que no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência seja considerado o impacto da aposentadoria especial dos profissionais ACS e ACE, assegurada pela Emenda Constitucional nº 120/2022” e, a gestão





não realizou previu o impacto da aposentadoria especial do cálculo atuarial, motivo pelo qual o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção do apontamento ZA01.**

166. Contudo, é mister pontuar que o **Ministério Público de Contas** entende que, apesar do apontamento estar classificado como “gravíssimo”, não tem o condão de reprovar as Contas de Governo do exercício de 2024 de Guarantã do Norte, isto porque, como visto, a matéria é complexa, porque se de um lado a aplicabilidade de aposentadoria especial depender de regulamentação legal federal, por outro, a legislação federal atual não é muito adequada para a situação dos Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias, mas existe, de modo que, enquanto não houver uma melhor, deve ser utilizada.

167. Assim, o *Parque* de Contas opina pela **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo para que, **determine** ao Poder Executivo Municipal que **inclua** a previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde, e Agentes de Combate a Endemias no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, em cumprimento ao art. 8º da Decisão Normativa nº 07/2023.

3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

168. Pontua-se que os pareceres prévios anteriores (2022-2023) foram favoráveis à aprovação das contas. Além disso, destaca-se a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas no Parecer Prévio dos dois exercícios anteriores.

169. O parecer prévio do exercício financeiro de **2022** foi **favorável** à aprovação das contas de governo e fora recomendado, o seguinte:

I) realize estudos periódicos de aprimoramento do Portal Transparência, devendo levar em consideração sobretudo a Resolução Normativa 25/2012 deste Tribunal (atualizada pela RN 23/2017-TP), a fim de garantir total transparência das informações e, por consequência, assegurar o pleno exercício do direito de fiscalização da sociedade e do controle externo; (atendida);

II) ao utilizar decreto para a abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação, apresente documentação comprobatória da existência dos recursos e discrimine no referido documento a fonte dos recursos e/ou a memória do cálculo que apurou a tendência do excesso para o exercício, a fim de não subsistirem dúvidas acerca da sua legalidade; (não atendida);





III) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal /capacidade financeira do município, de modo a compatibilizá-las com as peças de planejamento; (não atendida);

IV) observe fielmente os prazos para prestação de contas perante este Tribunal; (atendida);

V) acompanhe a situação das despesas com pessoal do Poder Executivo e adote eventuais medidas necessárias, a fim de evitar a ocorrência futura de irregularidade gravíssima e/ou que o ente municipal incorra nas vedações legais indicadas no artigo 22, parágrafo único, do mesmo diploma legal, caso a despesa total com pessoal exceda a 95% do limite; (não atendida).

170. A Secretaria de Controle Externo informou (fls. 175-177 do relatório técnico preliminar) o não atendimento das recomendações constantes dos itens II, III e V.

171. O parecer prévio do exercício financeiro de **2023** foi **favorável** à aprovação das contas de governo e fora recomendado, o seguinte:

I) continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal - IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas (Item 2.3. do Relatório Técnico Preliminar); (atendida);

II) adote providências para que as exigências da Lei Complementar Federal nº 14.164/2021 sejam integralmente cumpridas, em especial a inserção de conteúdos acerca da violência contra a criança, o adolescente e a mulher bem como a instituição/realização da "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher"; (não atendida);

III) considere os valores com terceirizações no limite de gasto com pessoal e que proceda ao acompanhamento quadrimestral, estabelecido no art. 22 da LRF, com o fim de adequar ao limite prudencial de gastos com o poder executivo estabelecido pela LRF; (não atendida)

IV) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais; (atendida) e;

V) evite o atraso no pagamento das contribuições previdenciárias ao RPPS, alertando-lhe que os pagamentos de multas e juros de mora já realizados poderão ser somados a encargos moratórios futuros para fins de abertura de Tomada de Contas, de acordo com o § 1º do art. 7º da Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014 – TP. (atendida)

172. De acordo com o relatório técnico preliminar (fls. 175-177), não foram atendidos os itens "II" e "III".

173. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, oportunidade em que **foram** encontrados os seguintes processos de fiscalização:





Processos		Descrição do Processo	Houve Julgamento
Assunto	Número		
Resultado dos Processos de Fiscalização			
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	1893670/2024	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REFERENTE EDITAL DE PREGAO ELETRONICO NR 028/2024	SIM
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	1947877/2024	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM FACE DE POSSIVEIS IRREGULARIDADES, REFERENTE AO PREGAO ELETRONICO N. 028/2024	SIM
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	1950215/2025	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA, COM PEDIDO DE CAUTELAR, REFERENTE A POSSIVEIS IRREGULARIDADES NO PREGAO ELETRONICO Nº 028/2024	ARQUIVADO

Sistema Control-P

4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

4.1. Análise Global

174. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, acompanhando o entendimento da unidade de instrução, foram afastadas as irregularidades AA06, CB06, MC99 e NB05, mantida as demais irregularidades e corrigido o valor do percentual quanto à aplicação do limite de despesa com pessoal do Poder Executivo de 54%, ajustado para 44,20%.

175. Convém mencionar ainda que, a partir de uma análise global, o município apresentou **resultado que o coloca entre as situações mais críticas do Estado** na área de **educação**, porquanto muito embora tenha atendido ao limite mínimo a ser aplicado, demonstrou-se que há a necessidade de atenção quanto à criação de vagas em creche, assim como se detectou à tendência de queda na nota do IDEB, situações essas objeto de recomendações pelo *Parquet*.

176. Na **área da saúde pública**, verificou-se que o quadro geral é **satisfatório** e o Município cumpriu com os investimentos mínimos determinados na Constituição Federal, muito embora haja necessidade de melhoria nas ações relativas à prevenção de mortalidade infantil (alta); taxa de mortalidade materna (não há dados); taxa de mortalidade por acidente de trânsito (alta); incidência de dengue (alta).

177. Já em relação às **políticas públicas relativas ao meio ambiente**, destaca-se que o município ocupa a 52ª posição referente à maior área desmatada no Estado de Mato Grosso e, no ranking nacional, ocupa a 211ª posição. Diante desse cenário, houve posicionamento pela expedição de determinação para adequação urgente das políticas públicas.

178. Além disso, **houve** respeito aos limites legais e constitucionais, especialmente quanto aos **gastos de pessoal e repasses ao Poder Legislativo**.





179. Salienta-se que o Município **cumpriu** as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, uma vez que houve melhoria na pontuação no índice de transparência em relação ao ano anterior. Além disso, enviou tempestivamente a prestação de contas.

180. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, em que pese o cometimento de irregularidades. De igual forma, **foram** observadas as **regras fiscais de final de mandato**.

181. Por fim, em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, no exercício de 2024, sendo localizada 02 (duas) Representação de Natureza Externa (Processos nº 189.367-0/2024 e 194.787-7/2024), instaurada em face de possíveis irregularidades em licitações. Todos os processos já foram julgados.

182. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Guarantã do Norte/MT**, relativas ao exercício de 2024, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável com Ressalvas**, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa, **apesar das irregularidades detectadas e mantidas e das determinações sugeridas**.

4.2. Conclusão

183. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **opina**:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável com Ressalvas** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 172, *caput* e parágrafo único, do RITCE/MT, sob a administração do **Sr. Erico Stevan Gonçalves**;

b) pelo **afastamento das irregularidades** AA06, CB06, MC99 e NB05;

c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que:

c.1) **continue adotando** medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido





constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada;

c.2) **implemente** medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X do caput do art. 167-A da CF, uma vez que a relação entre despesas correntes e receitas correntes no exercício de 2024 (92,08%) supera 85% e, ainda, que está muito próximo do limite máximo;

c.3) **adote** as medidas necessárias ao integral cumprimento da Lei nº 14.164/2021, incluindo a adequação curricular (conforme diretrizes do art. 26, §9º, da Lei nº 9.394/96) e a implementação da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher (art. 2º da Lei nº 14.164/2021);

c.4) **realize** adesão a convênio com entidade fechada de previdência, visando a efetivação do regime de previdência complementar;

c.5) **inclua** a previsão de aposentadoria especial para os agentes comunitários de saúde, e agentes de combate a endemias no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, em cumprimento ao art. 8º da Decisão Normativa nº 07/2023;

c.6) **identifique**, em conjunto com a comunidade escolar, as principais causas e as medidas necessárias para que a tendência de queda na nota do IDEB seja revertida, buscando a melhor eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal;

c.7) **crie** vagas suficientes de creche para eliminar a fila de espera, inclusive, se necessário, com novas obras;

c.8) **adote** política pública de combate ao desmatamento ilegal e para reflorestamento de seu território, bem como instituição de mecanismos eficientes de prevenção e/ou de rápida resposta aos focos de queimada;

d) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **recomende** ao Poder Executivo Municipal, que:

d.1) **apresente** as referências das notas explicativas nos quadros dos demonstrativos contábeis do balanço consolidado do exercício de 2025;

d.2) **adote** medidas para evitar a abertura de créditos por conta de recursos inexistentes;

d.3) **formule** plano de ação para a melhoria constante do índice de transparência, visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;





d.4) **adote** as medidas necessárias ao integral cumprimento da Lei nº 14.164/2021, incluindo a adequação curricular e a implementação da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher;

d.5) **apresente** adequadamente as notas explicativas de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN (NBC TSP 11 e MCASP);

d.6) **aperfeiçoe** a Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis para evitar a emissão de demonstrativos divergentes dos modelos estabelecidos nas normas contábeis;

d.7) **implemente** estratégias de combate ao desmatamento;

d.8) **adote** uma série de providências estratégicas, tais como, ajustar as alíquotas de contribuição suplementares ou aportes mensais para que sejam suficientes para cobrir os compromissos futuros, conforme indicado nos cálculos atuariais para a amortização do déficit atuarial, nos termos da Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55;

d.9) **avance** no processo de implementação de adesão ao programa de certificação institucional e modernização da gestão dos regimes próprios de previdência social – Pró-Gestão RPPS -, nos termos das diretrizes da Portaria MPS nº 185/2015 em observância à Nota Recomendatória COPSPAS 008/2024, uma vez que o Município embora já tenha aderido ao programa de certificação, ainda se encontra no Nível de Acesso, desde 2020, de modo que o RPPS ainda não obteve a certificação, que foi instituída pela Portaria MPS n.º 185/2015.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 27 de agosto de 2025.

(assinatura digital)⁷

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

